

ACÓRDÃO Nº 3538/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.311/2014-6.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Florêncio Mendes da Silva (CPF 008.727.093-53).
4. Entidade: Município de Beneditinos/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).
8. Advogado constituído nos autos: Kleber Mendes Pessoa (OAB/PI 4798).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Florêncio Mendes da Silva, ex-prefeito de Beneditinos/PI (gestão: 2001-2004), em razão da impugnação total das despesas referentes ao Convênio nº 93389/2001, com vigência no período de 6/12/2001 a 1º/10/2002, cujo objeto consistia na assistência financeira direcionada à melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da Educação Pré-escolar, com o emprego de recursos financeiros na ordem de R\$ 57.528,90 da parte da concedente, além de R\$ 581,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 58.110,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Florêncio Mendes da Silva, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 57.528,90 (cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 28/12/2001 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

9.2. aplicar ao Sr. Florêncio Mendes da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 21/2015 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/6/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3538-21/15-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Augusto Nardes.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral